Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 572/2025/Gabinete do Prefeito

Andradas, 13 de agosto de 2025.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa.

- **Projeto de Lei Complementar n.º 06, de 13 de agosto de 2025,** que:

"Dispõe sobre a alteração de nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Andradas para Polícia Municipal de Andradas e dá outras providências."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 2.632/2.025, que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Respeitosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ademir dos Santos Perez
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento Completo (Cabeçalho)

02632/2025

A Receber

000007381E

Tipo de Assunto: ENCAMINHA OFICIO

Assunto: Encaminha Ofício Solicitando Alteração de Nomenclatura

Solicitante: COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL

CGC/CPF: **RG:**

Endereço:

Telefone:

Email:

Abertura: 26/02/2025 18:08

Origem: COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL

Doc. Principal: **Doc. Associados:**

Prazo:

Possui Anexos: SIM

Possui Arq. Digitais: 2632.2025 - parecer.pdf , ADPF.pdf

Descrição: SEGUE OFÍCIO Nº 20260226-1 solicitando a alteração da nomenclatura de Guarda Municipal de Andradas para Polícia Municipal de Andradas e outras providências.

Comentários:

Prefeitura Municipal De Andradas, Minas Gerais
Base da Guarda Municipal de Andradas - Rua Leonardo Alves dos Santos, 255, Bela Vista – CEP 37839-248- CNPJ n° 17.884.412/0001-34 Fone: (35) 3731-4040 – endereço eletrônico: guardamunicipal@andradas.mg.gov.br

Andradas, 26 de fevereiro de 2025.

Ofício 20250226-1/Comando da Guarda Municipal de Andradas

Ilmo. Dr. Valdir Basso, Secretário Municipal de Governo Seguranpa Pública e Defesa do Cidadão.

Com meus cordiais cumprimentos, solcito que seja visto a possibilidade de encaminhamento de Projeto de Lei junto à Câmara Municipal de Andradas solicitando a alteração da nomeclatura de “Guarda Municipal de Andradas” para “Polícia Municipal de Andradas”, bem como do cargo de “Guarda Municipal” para “Polícia Municipal”, bem como demais dispositivos que julgar necessário a alteração similar para o bom funcionamento da instituição.

Sendo o que solicito para o momento, atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANDERTON DE ANDRADAS LEONCIO
Data: 26/02/2025 18:13:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Anderton de Andradas Leoncio
Comandante da Guarda Municipal de Andradas

À Secretaria de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Processo nº 2.632/2025

É solicitado por Vossa Senhoria manifestação acerca da viabilidade de alterar a nomenclatura sugerida pelo Comandante da GM, passando a Guarda Municipal a ser chamada de Polícia Municipal.

Pois bem.

De relevante, importante destacar a existência de PEC com objetivo semelhante, visando a mudança das guardas em políciais municipais, estando discussão no congresso. A alteração proposta é no artigo 40 e 144 da Constituição Federal, que menciona sobre o regime de aposentadoria e inclui a classe de polícia municipal como órgão de segurança, respectivamente.

Eventual aprovação da PEC estaria alinhado com o recente entendimento firmado pelo STF, sustentando que o papel das guardas municipais é parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), permitindo a realização de policiamento de vias e prisões em flagrante. Sendo que o Julgado do Supremo Tribunal Federal que reconheceu as guardas municipais como parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), foi tomada durante o julgamento plenário virtual do STF, em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5780.

Ademais, no último dia 20 de fevereiro, a Suprema Corte decidiu o Rext nº 608.588, definido como Tema 656, de Repercussão Geral, definiu pela constitucionalidade dos municípios atribuírem aos guardas municipais a realização de ações de segurança urbana, incluindo policiamento ostensivo e comunitário. Essas funções devem respeitar as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição, sem incluir atividades de polícia judiciária No mais, as guardas municipais estão sujeitas ao controle externo no Ministério Público, conforme artigo 129, VII, da CF.

Deste modo, as alterações devem seguir os regramentos gerais estabelecidos no artigo 144, §8º, da Constituição. Além disso, para que seja estruturarada como polícia municipal é necessário que o acórdão seja disponibilizado pelo STF, o que não localizei, visto que precisa ser verificado se todas as atribuições serão incorporadas pelas guardas

Por fim, ante o exposto, encaminho minuta de lei alterando a nomenclatura para deliberação e, estando de acordo, encaminhe à Divisão de Gabinete para os

procedimentos de praxe. A título de informação, encaminhei ao Comandante da GM para análise, mas sem retorno até o momento.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2025.03.17 16:12:49 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR N.º XXXX/2025

Dispõe sobre a alteração de nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Andradas para Polícia Municipal de Andradas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A Guarda Civil Municipal passará a ser chamada de Polícia Municipal de Andradas em todos documentos oficiais, materiais institucionais e atos administrativos.

§ 1.º Os Guardas Municipais passarão a ter a nomenclatura ade Policial Municipal

§ 2.º A Polícia Municipal de Andradas e seus policiais manterão todas as atribuições e competências conferidas à Guarda Municipal, incluindo a prevenção da violência, proteção do patrimônio público, apoio à segurança da população e colaboração com os demais órgãos de segurança.

§ 3.º A alteração tem por objetivo a valorização dos agentes municipais de segurança, proporcionando-lhes maior reconhecimento institucional e fortalecimento profissional, refletindo no aperfeiçoamento da prestação de serviço à sociedade.

Art. 2.º Os cargos de comandante e subcomandante passarão receber a nomenclatura de Comandante da Polícia Municipal de Andradas e Subcomandante da Polícia Municipal de Andradas.

Art. 3.º Por força desta lei fica alterada a nomenclatura da instituição e também dos cargos que a compõe, em toda a estrutura organizacional do Município e suas leis.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a promover as alterações necessárias para a adequação da nova nomenclatura, sem prejuízo das atividades e direitos adquiridos

Art. 4.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___ DE ___ DE MARÇO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas
Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela ***"Dispõe sobre a alteração de nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Andradas para Polícia Municipal de Andradas e dá outras providências".***

O Município de Andradas, através da Lei Complementar nº 166/2015, que dispôs sobre a criação da Guarda Municipal de Andradas e criou os cargos de provimento efetivo.

Posteriormente a sua implantação, o Município de Andradas realizou o devido concurso público, louvadamente providenciou o devido curso de formação e ao final deu posse aos aprovados, trazendo com êxito uma inovação tão aguardada aos munícipes.

Desde a posse e efetivação de suas atividades a Guarda Municipal vem desempenhando com zelo e dedicação suas atribuições, o que tem sido reconhecido pela população andradense, que anseia cada vez mais pela continuidade dos trabalhos.

A Guarda Municipal tem desempenhado com brilhantismo suas atividades, resultando nas apreensões de mercadorias frutos de delitos, de instrumentos utilizados para as práticas de crimes de entorpecentes, evitando, prevenindo e repreendendo as ocorrências de práticas criminosas, além de outras atividades noticiadas pela imprensa, como as realizações de patrulhas sociais e escolares.

Assim, não paira qualquer hesitação no papel de combate à criminalidade que a Guarda Municipal tem desempenhado no Município de Andradas, além de sua incontestada função social. Ainda, os guardas municipais já são detentores do poder de polícia administrativa.

Dessa forma, nada mais justo e adequado que renomear a Guarda Municipal de Andradas e o cargo efetivo de Guarda Municipal para nomes que mais se adequam as suas atribuições no campo da segurança pública atualmente desempenhadas, respectivamente, para Policia Municipal de Andradas e Policia Municipal.

Embasando a presente proposição, o Supremo Tribunal Federal recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 608588, com repercussão geral (Tema 656),

confirmou que as guardas municipais podem realizar policiamento ostensivo nas vias públicas, e ao final do julgamento, foi definida a seguinte tese, que valerá para todo o país:

> *"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144, da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal".*

Assim, de acordo com o entendimento fixado, não olvidamos que as guardas municipais não têm poder de investigar, mas, por outro lado, podem sim fazer policiamento ostensivo e comunitário e agir diante de condutas lesivas a pessoas, bens e serviços inclusive realizar prisões em flagrante, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

Por fim, cumpre esclarecer que não existe qualquer ilegalidade na mudança dos nomes de cargos públicos, mesmo que efetivos a após a realização de concursos, nesse mesmo sentido também já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6615-MT, realizado em 20 de setembro de 2024, que a alteração de nomenclatura é constitucional.

Além do mais, é necessário frisar que essa iniciativa não visa alterar a estrutura ou as funções já estabelecidas pela Lei federal nº 13.022/2014, mas sim reforçara percepção pública e institucional sobre o papel essencial que a agora Polícia Municipal desempenha na manutenção da ordem e no bem-estar social nesta cidade.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte a cinco.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Processo n.º 02632/2025

Ao Secretário Municipal de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão
Sr. Valdir Basso

Viram-se os autos para análise e parecer sobre a possibilidade de alteração da nomenclatura da "Guarda Municipal" para "Polícia Municipal", considerando a repercussão nacional em face da referida alteração.

Analisando a atual conjetura jurídica, ao que tudo indica, não seria viável a alteração da nomenclatura no momento. Explico.

A polêmica sobre a alteração do nome das guardas municipais começou após a decisão do STF que confirmou o poder das corporações para fazer policiamento ostensivo nas vias públicas (Tema 656).

No entanto, o Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, decidiu, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 1214, manter a decisão da Justiça de São Paulo que impediu a Prefeitura de São Paulo de mudar o nome da Guarda Civil Metropolitana para Polícia Municipal.

O Ministro rejeitou o recurso protocolado pela Federação Nacional de Sindicato de Guardas Municipais (Fenaguardas) para derrubar a liminar do Tribunal de Justiça de São Paulo que suspendeu a lei municipal que alterou a nomenclatura.

Entendeu o Ministro que o arcabouço jurídico brasileiro utiliza a palavra guarda municipal. Dessa forma, a manutenção do nome é necessária para evitar que estados ou municípios possam modificar livremente a nomenclatura de instituições.

Para o ministro, a terminológa definida pela Constituição não é meramente simbólica e serve para garantir a estabilidade ao ordenamento jurídico.

Além do aspecto jurídico, o Ministro levou em consideração os impactos administrativos e financeiros da mudança, pois a alteração de nome exigiria uma série de medidas da administração pública, como a troca de uniformes, viaturas, placas e materiais de divulgação institucional.

O ministro também apontou decisões anteriores da Corte que reconhecem as guardas municiais como integrantes do sistema de segurança pública, sem, contudo, equipará-las a polícias ou denominá-las dessa forma.

Assim, entendo que não seria aconselhável referida alteração no momento, pois, estaria, caso aprovada e sancionada, sujeita a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Andradas, 04 de junho de 2025.

DANIELE MONTEIRO

Assinado de forma digital por DANIELE MONTEIRO
Dados: 2025.06.04 16:05:15 -03'00'

Daniele Monteiro
Gerente da Divisão de Assistência Jurídica

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.214
SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. FLÁVIO DINO**
REQTE.(S)	: FEDERACAO NACIONAL DE SINDICATOS DE GUARDAS MUNICIPAIS
ADV.(A/S)	: WILSON KLIPPEL CICOGNANI JÚNIOR
ADV.(A/S)	: CLAUDIA ARAUJO DA SILVA CICOGNANI
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 88 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. GUARDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA PARA POLÍCIA MUNICIPAL. SUSPENSÃO POR DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA EM ADI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA **INDEFERIDO**.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Fenaguardas - Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais, com o objetivo de suspender a liminar concedida na ADI nº 3003104-75.2025.8.26.0000, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela qual suspenso "*o uso do nome de 'Polícia Municipal'*", acrescido ao art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo pela Emenda nº 44, de 13 de março de 2025, *verbis*:

"Art. 88. O Município manterá sua Guarda Municipal, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0238-A9A9-A628-0183 e senha CE8A-6197-6928-F902

> qual se denomina Guarda Civil Metropolitana, também denominada Polícia Municipal de São Paulo, destinada à proteção da população da cidade, dos bens, serviços e instalações municipais, e para a fiscalização de posturas municipais e do meio ambiente."

Transcrevo fragmento da decisão liminar cuja suspensão é objeto da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental:

> "... a indicar a presença do "fumus boni iuris", além do que, diante da intensidade dos efeitos que certamente decorrerão da alteração do nome da "Guarda Civil Metropolitana" para "Polícia Municipal de São Paulo", a implicar na adoção de diversas providências por parte da Administração Pública, se pode inferir o risco de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação, com inegável prejuízo ao erário municipal e aos próprios munícipes, caso permaneça em vigência a alteração legislativa aqui combatida e a final venha ela eventualmente a ser revertida, se julgada procedente a presente ação, a sinalizar a presença do "periculum in mora", reservando o exame mais aprofundado de toda a matéria ao criterioso exame do colendo Órgão Especial quando do julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade."

A requerente defende que o art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo "*não exclui a Guarda Municipal, nem a expressão Guarda Municipal, nem lhe retira a identidade institucional, apenas agrega à instituição Guarda Municipal a utilização de outra nomenclatura (permitida pela lei federal 13.022/2014), sem desnaturar a instituição, nem desvincular esta da constituição federal*".

Requer a Fenaguardas o "*deferimento de Tutela de Urgência para fins de cassar a liminar concedida nos autos da ADI TJ SP nº 3003104-*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0238-A9A9-A628-0183 e senha CE8A-6197-6928-F902

75.2025.8.26.0000".

Examino.

Ao julgar a **ADPF nº 995**, esta Corte firmou entendimento no sentido de que "***não se justifica, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública***", tendo em vista que também executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF). Transcrevo a ementa do acórdão de julgamento da citada ADPF:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI N° 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira,a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das **Guardas Municipais**; pois **todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública**. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, **reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF)**. 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as **Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII)**. 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0238-A9A9-A628-0183 e senha CE8A-6197-6928-F902

> **órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)**. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 **DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.**"

A decisão tomada na ADPF nº 995 está de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, que já adotou os seguintes posicionamentos:

1) "É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas" (Tema nº 472-RG - RE nº 658.570, Red. do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29/09/2015);
2) "As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)" (RE nº 846.854/SP, Red. do acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 06/02/2018)
3) "É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública" (ADC nº 38/DF; ADI nº 5.948 e ADI nº 5.538,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0238-A9A9-A628-0183 e senha CE8A-6197-6928-F902

Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 17/05/2021)

No mesmo sentido, ao julgar o RE Nº 608.588, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema nº 656-RG):

> "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas **Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário,** respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. C**onforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional."**

Ao tratar da competência dos entes municipais, a **Constituição Federal** dispõe:

> "Art. 144. *Omissis*
>
> ...
>
> § 8º Os Municípios poderão constituir **guardas municipais** destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

A questão central veiculada na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental diz com a liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de origem, em ação direta de inconstitucionalidade, pela qual suspensa a "*alteração do nome da 'Guarda Civil Metropolitana' para 'Polícia Municipal de São Paulo'*", preconizada pelo art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na redação dada pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0238-A9A9-A628-0183 e senha CE8A-6197-6928-F902

Emenda nº 44/2025.

Ocorre que todo o arcabouço normativo que disciplina as guardas municipais, seja a Constituição Federal, seja a legislação infraconstitucional federal, utiliza a nomenclatura "*guardas municipais*" de maneira deliberada e sistemática, refletindo a estrutura organizacional e funcional definida pelo legislador constituinte e pelo legislador ordinário.

O artigo 144, § 8º, da Constituição Federal é categórico ao dispor que "*os Municípios poderão constituir **guardas municipais** destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei*". Em nenhum momento o texto constitucional confere às guardas municipais a designação de "*polícia*", reservando essa terminologia a órgãos específicos, como as Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civis, Militares e Penais. A Constituição é o fundamento máximo da organização estatal, e suas disposições são **vinculantes** para todos os entes federados, inclusive os municípios. A nomenclatura empregada pelo constituinte não foi acidental, mas resultado de uma escolha jurídica e política que reflete a distinção entre os diferentes órgãos de segurança pública.

A Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reforça essa distinção ao listar, no artigo 9º, as guardas municipais como integrantes operacionais do sistema, sem, contudo, lhes atribuir a denominação de "*polícia*". O mesmo ocorre com o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014), que detalha as atribuições desses órgãos sem qualquer referência à nomenclatura pretendida pelo município. Mais recentemente, no mesmo sentido, tivemos o Decreto nº 11.841/2023. Friso que todas essas normas gerais federais são de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decidiu o STF (Tese nº 656-RG).

A denominação "*Guarda Municipal*" é um elemento essencial da **identidade institucional** desses órgãos. Permitir que um município altere a nomenclatura de sua Guarda Municipal por meio de lei local representaria um precedente perigoso, pois equivaleria a autorizar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0238-A9A9-A628-0183 e senha CE8A-6197-6928-F902

Estados ou Municípios a modificar livremente a denominação de outras instituições cuja nomenclatura é expressamente prevista na Constituição Federal. A terminologia empregada pela Constituição não é meramente simbólica, pois assegura coerência e estabilidade ao ordenamento jurídico em um estado federal, no qual a autonomia dos entes subnacionais é limitada e não significa soberania.

A absurda possibilidade de um município renomear sua Câmara Municipal para "*Senado Municipal*" ou sua Prefeitura para "*Presidência Municipal*" exemplifica os riscos dessa flexibilização. A Constituição Federal estabelece, de forma clara, que os municípios possuem Câmaras Municipais como órgãos legislativos e Prefeituras como órgãos do Poder Executivo local. Tais nomenclaturas possuem relevância jurídica, pois delimitam funções, competências e hierarquias institucionais dentro do sistema federativo. **Alterá-las criaria confusão institucional, prejudicaria a uniformidade do sistema e poderia levar a conflitos interpretativos, tanto no âmbito jurídico quanto administrativo.**

Nesse contexto, andou bem a decisão do Tribunal de Justiça do Estado, **pela qual a Prefeitura de São Paulo encontra-se proibida a efetuar qualquer mudança administrativa (placas, uniformes, viaturas, propagandas etc.)**. Confira-se:

> "... diante da **intensidade dos efeitos que certamente decorrerão da alteração do nome** da Guarda Civil Metropolitana para Polícia Municipal de São Paulo, **a implicar na adoção de diversas providências por parte da Administração Pública, se pode inferir o risco de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação, com inegável prejuízo ao erário municipal e aos próprios munícipes, caso permaneça em vigência a alteração legislativa aqui combatida e a final venha ela eventualmente a ser revertida** ..."

O princípio constitucional da segurança jurídica impõe que se evite a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0238-A9A9-A628-0183 e senha CE8A-6197-6928-F902

multiplicação de leis municipais de conteúdo aberto, cuja amplitude ou generalidade culminem por viabilizar a adoção, pelas guardas municipais, de nomenclaturas e configurações em descompasso com o ordenamento constitucional e, assim, em inequívoco confronto com a tese de repercussão geral fixada no Tema nº 656.

Determinações constitucionais estão acima de contingências políticas ou de meros voluntarismos pessoais.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, já que correta a decisão cautelar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Solicitem-se informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Paulo, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fazendo-se acompanhar os ofícios de cópia da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, nos moldes dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.882/1999.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0238-A9A9-A628-0183 e senha CE8A-6197-6928-F902

LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

"Altera disposições da Lei Complementar Municipal Nº 04 de 03 de dezembro de 2001, dá nova denominação à Guarda Civil Municipal de Mariana e dá outras providências . "

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em face da decisão do STF, tema 656, de 20 de fevereiro de 2025, o artigo 1º da Lei Complementar Municipal 04 de 03 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a POLÍCIA MUNICIPAL DE MARIANA, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal de 1988, artigos 136 a 138, da Constituição Estadual e da Lei Federal nº 13.022 de 08/08/2014, corporação uniformizada e armada, com treinamento e orientação específica, destinada a: (NR)

I -;

II -;

III -;

IV -;

V -;

VI - o exercício de ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal. (AC)

Art. 2º A Polícia Municipal de Mariana preserva a mesma estrutura organizacional, direitos e deveres atualmente estabelecidos nas leis municipais vigentes, respeitando as normas constitucionais e outros normativos a ela relacionados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela

Autoria do Vereador Ronaldo Alves Bento

se contém.

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal

Autoria do Vereador Ronaldo Alves Bento

Processo nº 2632/2025

Exma. Sra. Prefeita Municipal
MARGOT NAVARRO GRAZINI PIOLI

Em atenção ao pleito constante dos autos, não obstante o substancioso parecer lavrado pela douta procuradoria do Município, venho por meio desta manifestação pela pertinência e a legalidade da alteração da nomenclatura da Guarda Municipal de Andradas para Polícia Municipal. Esta proposição, que busca alinhar o nome da instituição à sua efetiva atuação e às suas prerrogativas legais, ganha ainda mais força e clareza com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 656 de Repercussão Geral, proferida em 20 de fevereiro de 2025 nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 608.588.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, § 8º, estabelece a possibilidade de os Municípios constituírem guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações. Contudo, a interpretação desse dispositivo tem evoluído significativamente, especialmente após a promulgação da Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), que conferiu a essas corporações poder de polícia administrativa e atribuições explícitas de proteção da vida, integridade física, bens, serviços e instalações municipais, além da colaboração com os órgãos de segurança pública estaduais e federais.

O Tema 656 da Repercussão Geral do STF veio pacificar a interpretação sobre a atuação das guardas municipais, reconhecendo-as como órgãos de segurança pública integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Essa decisão é um marco, pois afasta qualquer dúvida sobre a natureza policial das atividades desenvolvidas pelas guardas municipais, legitimando sua atuação para além da mera proteção patrimonial. O STF, ao incluir as guardas municipais no SUSP e reconhecer expressamente seu poder de polícia, chancelou o que já era uma realidade prática e legal.

Deste modo, a palavra "Polícia" carrega consigo o sentido intrínseco de exercício do poder de polícia do Estado, que abrange ações de fiscalização, controle, ordenamento e garantia da segurança e da ordem pública. A denominação "Guarda Municipal", embora histórica, tem gerado interpretações restritivas que não se coadunam com o amplo espectro de responsabilidades e atribuições atualmente desempenhadas por essas corporações.

A alteração para "Polícia Municipal" é, portanto, uma adequação terminológica necessária e lógica que reflete com maior precisão o reconhecimento do STF. Ela ratifica a realidade das atividades que já são desenvolvidas pelos agentes em Andradas, incluindo patrulhamento ostensivo, prevenção e repressão de delitos (dentro das suas competências), atendimento de ocorrências, auxílio à comunidade e controle de tráfego. Essa mudança não apenas alinha a nomenclatura à função, mas também contribui para:

Reforço da Autoridade e Credibilidade: Uma Polícia Municipal tem sua função de segurança pública mais claramente percebida e respeitada pela população e por outros órgãos.

Harmonização com o Sistema de Segurança Pública: Facilita a integração e a atuação conjunta com a Polícia Militar, Polícia Civil e demais forças, que já operam sob a égide da terminologia "Polícia".

Melhora da Autoestima e Profissionalização: Os agentes se sentem mais valorizados e reconhecidos em seu papel essencial de segurança pública, incentivando a busca por maior capacitação e excelência.

Clarificação da Competência: A nova nomenclatura explicita o poder de polícia inerente à instituição, auxiliando a desmistificar o papel da corporação e a educar a população sobre suas atribuições.

A propósito, vale destacar o sucesso de outros municípios na alteração da nomenclatura, como Mariana - MG, que com a sua Lei Complementar nº 254/2025, se apresenta como um precedente valioso. A aprovação dessa legislação por Mariana demonstra a tendência e a viabilidade jurídica da

mudança, que se mostra em perfeito alinhamento com a tese firmada pelo Supremo, conferindo segurança jurídica para tal alteração. A experiência de Mariana valida que a redefinição terminológica é um passo natural e benéfico na evolução das instituições de segurança municipal.

No tocante à decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, decidiu, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 1214, tenho que a mesma não faz justiça ao caso.

O art. 144, § 8º, da Constituição Federal dispõe que: *"Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."*

Não há na redação constitucional qualquer vedação expressa ao uso da denominação *"Polícia Municipal"*. A Carta Magna tampouco estabelece rol taxativo ou imutável de nomenclaturas para forças de segurança locais. A interpretação sistemática do dispositivo não impede que a função de polícia administrativa municipal seja reconhecida nominalmente como tal.

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) ampliou e detalhou as atribuições dessas corporações, prevendo, entre outras funções:

> *"Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:*
> *I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;*
> *II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;*
> *III - patrulhamento preventivo;*
> *IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e*
> *V - uso progressivo da força."*
>
> *"Art. 5º São competências específicas das guardas municipais:*
> *I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;*
> *II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;*

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
(...)"

Verifica-se que as Guardas exercem funções típicas de polícia administrativa municipal, atuando preventivamente na segurança urbana e colaborando com o sistema de segurança pública.

Em sede de repercussão geral (Tema 656), o STF decidiu que é constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, **inclusive o policiamento ostensivo comunitário**.

Assim, as Guardas Municipais já estão inseridas no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e exercem atividade de policiamento preventivo. A mudança de nomenclatura para "Polícia Municipal" não alteraria essas funções, apenas as reconheceria formalmente, alinhando-as à realidade normativa e prática.

Outrossim, a Constituição Federal (art. 18 e art. 30) assegura autonomia política, administrativa e legislativa aos Municípios. A escolha de denominação de seus órgãos se insere na esfera de auto-organização municipal, desde que respeitados os limites materiais constitucionais.

Proibir genericamente a adoção do nome "Polícia Municipal" implica restrição desproporcional à autonomia federativa, especialmente em matéria de organização administrativa local.

Lado outro, o termo "Polícia Municipal" é consagrado internacionalmente para serviços locais de segurança (França, Espanha, EUA), sendo socialmente compreendido como policiamento urbano preventivo e comunitário, sem gerar confusão com atribuições estaduais ou federais.

De se ver, também, que adotar a nomenclatura "Polícia Municipal" contribui para a clareza na comunicação institucional; o reconhecimento público da função policial administrativa; e para dignidade profissional dos agentes.

Anote-se, por importante, que a alteração do nome não permite a usurpação de funções privativas das polícias estaduais ou federais. As competências constitucionais continuariam respeitadas. Eventuais excessos no exercício concreto continuariam sujeitos ao controle judicial.

Quanto ao argumento de que a mudança de nome acarretaria custos (uniformes, viaturas, materiais) é matéria de conveniência e oportunidade administrativa, não de constitucionalidade. Trata-se de decisão política local, vinculada à previsão orçamentária e ao planejamento municipal, não passível de controle judicial por suposta inconveniência.

A vedação à nomenclatura "Polícia Municipal" reforça uma discriminação institucional injustificada, desconsiderando a evolução normativa e jurisprudencial que reconhece as Guardas como órgãos de segurança pública.

Permitir a mudança fortalece o vínculo com a segurança urbana e valoriza institucionalmente os agentes, em linha com a Constituição e o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Assim, diante da inequívoca decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 656 da Repercussão Geral, que reconhece as guardas municipais como órgãos de segurança pública com poder de polícia, a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal de Andradas para Polícia Municipal torna-se não apenas pertinente, mas imperativa para a correta representação da função desempenhada pela instituição.

Esta mudança é um passo fundamental para o fortalecimento da segurança pública em Andradas, para o reconhecimento do valoroso trabalho de seus agentes e para a plena integração da corporação no Sistema Único de Segurança Pública.

Sugiro, portanto, que sejam tomadas as medidas legislativas cabíveis para a efetivação dessa alteração, com os ajustes necessários na legislação municipal para que reflitam a nova denominação e as atribuições que já são exercidas e que agora contam com o respaldo explícito da Suprema Corte.

Desta feita, sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevo, e agradeço pela atenção e colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Andradas, 4 de julho de 2025.

VALDIR BASSO:90949498653

Assinado de forma digital por VALDIR BASSO:90949498653
Dados: 2025.07.04 16:40:43 -03'00'

VALDIR BASSO
Secretário Municipal de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Evolução: Envio **TRÂMITE**

Envio: 26/02/2025 18:09 Recebimento:

Tramitado por: ANDERTON DE ANDRADAS LEONCIO Origem: COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL

Recebido por: Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Possui Arq. Digitais: 20250226-1_assinado.pdf

Observação de Envio: Encaminho ofício com solicitação anexo.

Comentários:

Evolução: Recebimento **TRÂMITE**

Envio: 05/03/2025 17:55 Recebimento: 05/03/2025 17:55

Tramitado por: ANDERTON DE ANDRADAS LEONCIO Origem: COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL

Recebido por: VALDIR BASSO Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Encaminho ofício com solicitação anexo.

Comentários:

Evolução: Envio **TRÂMITE**

Envio: 05/03/2025 17:55 Recebimento:

Tramitado por: VALDIR BASSO Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Recebido por: Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Encaminho o presente para manifestação acerca da viabilidade legal da alteração da nomenclatura sugerida pelo Comandante da Guarda Municipal.

Comentários:

Evolução: Recebimento **TRÂMITE**

Envio: 10/03/2025 17:02 Recebimento: 10/03/2025 17:02

Tramitado por: VALDIR BASSO Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Recebido por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Encaminho o presente para manifestação acerca da viabilidade legal da alteração da nomenclatura sugerida pelo Comandante da Guarda Municipal.

Comentários:

Evolução: Envio **TRÂMITE**

Envio: 17/03/2025 16:02 Recebimento:

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Possui Arq. Digitais: Minuta Lei Polícia Municipal.pdf

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução:	Recebimento	TRÂMITE	
Envio:	25/03/2025 09:02	Recebimento:	25/03/2025 09:02
Tramitado por:	DANIEL HENRIQUE FERRAZ	Origem:	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Recebido por:	VALDIR BASSO	Destino:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução:	Envio	TRÂMITE	
Envio:	25/03/2025 09:02	Recebimento:	
Tramitado por:	VALDIR BASSO	Origem:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA
Recebido por:		Destino:	COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Encaminho o presente para manifestação acercada da minuta de proposta legislativa apresentada pela Procuradoria Geral do Município. Após, retorne para prosseguimento do feito.

Comentários:

Evolução:	Recebimento	TRÂMITE	
Envio:	03/04/2025 13:30	Recebimento:	03/04/2025 13:30
Tramitado por:	VALDIR BASSO	Origem:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA
Recebido por:	ANDERTON DE ANDRADAS LEONCIO	Destino:	COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Encaminho o presente para manifestação acercada da minuta de proposta legislativa apresentada pela Procuradoria Geral do Município. Após, retorne para prosseguimento do feito.

Comentários:

Evolução:	Envio	TRÂMITE	
Envio:	03/04/2025 13:31	Recebimento:	
Tramitado por:	ANDERTON DE ANDRADAS LEONCIO	Origem:	COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL
Recebido por:		Destino:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Com meus cordiais cumprimentos, informo que a minuta está de acordo com a demanda da instituição.

Comentários:

Evolução:	Recebimento	TRÂMITE	
Envio:	19/05/2025 15:10	Recebimento:	19/05/2025 15:10
Tramitado por:	ANDERTON DE ANDRADAS LEONCIO	Origem:	COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL
Recebido por:	VALDIR BASSO	Destino:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Com meus cordiais cumprimentos, informo que a minuta está de acordo com a demanda da instituição.

Comentários:

Evolução: Envio **TRÂMITE**

Envio: 19/05/2025 15:12 Recebimento:

Tramitado por: VALDIR BASSO Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Recebido por: Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Considerando a recente onda de manifestações jurídicas contrárias à pretensão constante do presente, retorno os autos para manifestação acerca da questão e se a mesma já encontra cenário jurídico pacificado para ser levado à frente.

Comentários:

Evolução: Recebimento **TRÂMITE**

Envio: 04/06/2025 16:05 Recebimento: 04/06/2025 16:05

Tramitado por: VALDIR BASSO Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Recebido por: DANIELE MONTEIRO Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Considerando a recente onda de manifestações jurídicas contrárias à pretensão constante do presente, retorno os autos para manifestação acerca da questão e se a mesma já encontra cenário jurídico pacificado para ser levado à frente.

Comentários:

Evolução: Envio **TRÂMITE**

Envio: 04/06/2025 16:05 Recebimento:

Tramitado por: DANIELE MONTEIRO Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: Recebimento **TRÂMITE**

Envio: 05/06/2025 14:21 Recebimento: 05/06/2025 14:21

Tramitado por: DANIELE MONTEIRO Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: VALDIR BASSO Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: Envio **TRÂMITE**

Envio: 05/06/2025 14:21 Recebimento:

Tramitado por: VALDIR BASSO Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Recebido por: Destino: COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Encaminho o presente para conhecimento e manifestação.

Comentários:

Evolução:	Recebimento	TRÂMITE	
Envio:	09/06/2025 08:30	Recebimento:	09/06/2025 08:30
Tramitado por:	VALDIR BASSO	Origem:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA
Recebido por:	ANDERTON DE ANDRADAS LEONCIO	Destino:	COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Encaminho o presente para conhecimento e manifestação.

Comentários:

Evolução:	Envio	TRÂMITE	
Envio:	04/07/2025 12:33	Recebimento:	
Tramitado por:	ANDERTON DE ANDRADAS LEONCIO	Origem:	COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL
Recebido por:		Destino:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Possui Arq. Digitais: lc-254-2025-mariana-mg.docx , WhatsApp Video 2025-07-04 at 12.22.00.mp4

Observação de Envio: Com meus cordiais cumprimentos, solicito reconsideração do pedido tendo como base a Guarda Municipal de Mariana–MG, cuja LC 254 de 2025, sendo acessível no link http://leismunicipa.is/26liz mostra tal feito, bem como vídeo anexo. Atenciosamente,

Comentários:

Evolução:	Recebimento	TRÂMITE	
Envio:	04/07/2025 14:11	Recebimento:	04/07/2025 14:11
Tramitado por:	ANDERTON DE ANDRADAS LEONCIO	Origem:	COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL
Recebido por:	SILVIA REGINA MENEGUELLO	Destino:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Com meus cordiais cumprimentos, solicito reconsideração do pedido tendo como base a Guarda Municipal de Mariana–MG, cuja LC 254 de 2025, sendo acessível no link http://leismunicipa.is/26liz mostra tal feito, bem como vídeo anexo. Atenciosamente,

Comentários:

Evolução:	Envio	TRÂMITE	
Envio:	04/07/2025 16:34	Recebimento:	
Tramitado por:	VALDIR BASSO	Origem:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA
Recebido por:		Destino:	DIVISAO DE GABINETE

Possui Arq. Digitais: PROCESSO 2632-2025 - GUARDA - altera legislação - Polícia Municipal.pdf

Observação de Envio: Segue com manifestação em anexo.

Comentários:

Evolução:	Cancelamento de Envio	TRÂMITE	
Envio:	04/07/2025 16:36	Recebimento:	
Tramitado por:		Origem:	DIVISAO DE GABINETE
Recebido por:		Destino:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Segue com manifestação em anexo.

Comentários:

Evolução:	**Envio**	**TRÂMITE**

Envio: 04/07/2025 16:43 Recebimento:

Tramitado por: VALDIR BASSO Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Recebido por: Destino: DIVISAO DE GABINETE

Possui Arq. Digitais: PROCESSO 2632-2025 - GUARDA - altera legislação - Polícia Municipal.pdf

Observação de Envio: Segue com manifestação em anexo.

Comentários:

Evolução:	**Recebimento**	**TRÂMITE**

Envio: 04/07/2025 16:58 Recebimento: 04/07/2025 16:58

Tramitado por: VALDIR BASSO Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SEGURANCA

Recebido por: SILVIA REGINA MENEGUELLO Destino: DIVISAO DE GABINETE

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Segue com manifestação em anexo.

Comentários:

Evolução:	**Envio**	**TRÂMITE**

Envio: 04/07/2025 16:58 Recebimento:

Tramitado por: SILVIA REGINA MENEGUELLO Origem: DIVISAO DE GABINETE

Recebido por: Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Antes de promover os autos à superior deliberação da Excelentíssima Senhora Prefeita, encaminho-os para manifestação acerca da alteração da legislação solicitada pelo Secretário Municipal de Governo.

Comentários:

Processo n.º 2.632/2025

À Divisão de Gabinete

Vieram-se os autos para manifestação sobre o pedido de alteração da nomenclatura da "Guarda Municipal" para "Polícia Municipal".

Antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que, em razão da migração do processo para o novo sistema, diversos documentos constantes no sistema anterior não foram automaticamente anexados. Com o intuito de viabilizar o regular andamento processual, junta-se, nesta oportunidade, cópia integral dos autos extraída do sistema GRP.

Prosseguindo, observa-se que o Procurador-Geral do Município já havia se manifestado anteriormente quanto à viabilidade da alteração da nomenclatura, tendo, inclusive, apresentado minuta de projeto de lei pertinente.

Na sequência, o Secretário Municipal de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão manifestou-se no sentido de que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias à efetivação da alteração proposta, com os devidos ajustes na legislação municipal, a fim de refletir a nova denominação e as atribuições já exercidas pelo referido órgão.

Diante do exposto, considerando os pareceres constantes nos autos, todos favoráveis à alteração pleiteada, encaminha-se, em anexo, a mesma minuta de projeto de lei já anteriormente juntada, agora também em formato editável (Word), para as providências cabíveis.

É o parecer, *s.m.j.*

Andradas, 11 de agosto de 2025.

DANIELE MONTEIRO
Assinado de forma digital por DANIELE MONTEIRO
Dados: 2025.08.11 13:44:17 -03'00'

Daniele Monteiro

Gerente da Divisão de Assistência Jurídica

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 2.632/2.025

Vistos etc.

Acolho a minuta de projeto de lei complementar apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 13 de agosto de 2.025.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal